Braslight

REGULAMENTO DO PLANO C
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO - NOVEMBRO DE 2026

Operação	Assunto	Tipo	Número	Texto vigente	Texto Proposto	Justificativa
Alterar	Glossário	Glossário	3º, V	V. Extrato: É o documento que será fornecido pela BRASLIGHT ao participante contendo as informações previstas na legislação vigente, bem como as condições de habilitação aos benefícios previstos neste Plano, para que o participante, desde que habilitado, possa optar por um dos Institutos ou requerer um dos benefícios.	V. Extrato Previdenciário: É o documento que será fornecido pela BRASLIGHT ao participante contendo as informações previstas na legislação vigente, bem como as condições de habilitação aos benefícios previstos neste Plano, para que o participante, desde que habilitado, possa optar por um dos Institutos ou requerer um dos benefícios.	Atualização da nomenclatura do instrumento, conforme art. 116 da Resolução PREVIC nº 23/2023.
Alterar	Outro	Glossário	3º, VI	VI - Fundo Patrimonial do Plano C: É a parcela do patrimônio do Programa Previdencial da BRASLIGHT constituída, a partir de 01/11/1997, especificamente para cobertura dos benefícios e Institutos previstos no Plano C, à exceção daqueles constantes no Capítulo XII oferecidos aos participantes inscritos nos Planos A e B, que optaram por vincular–se ao Plano C.	VI - Fundo Patrimonial do Plano C: É a parcela do patrimônio do Programa Previdencial da BRASLIGHT constituída, a partir de 01/11/1997, especificamente para cobertura dos benefícios e Institutos previstos no Plano C, à exceção daqueles constantes no Capítulo XI oferecidos aos participantes inscritos nos Planos A e B, que optaram por vincular-se ao Plano C.	Ajuste de remissão em decorrência da renumeração de artigos.
Alterar	Glossário	Glossário	3º, X	X. Institutos: corresponde ao Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade e Resgate.	X. Institutos: corresponde ao Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade e Resgate Integral.	Atualização da nomenclatura do instituto, conforme art. 17 da Resolução CNPC nº 50/2022.
Alterar	Glossário	Glossário	3º, XII	XII. Plano de Benefícios Originário: É aquele do qual serão portados os recursos financeiros.	XII. Plano de Benefícios de Origem: É aquele do qual serão portados os recursos financeiros.	Atualização da nomenclatura, conforme art. 9º, I da Resolução CNPC nº 50/2022.
Alterar	Glossário	Glossário	3º, XIII	XIII. Plano de Benefícios Receptor: É aquele para o qual serão portados os recursos financeiros.	XIII. Plano de Benefícios de Destino: É aquele para o qual serão portados os recursos financeiros.	Atualização da nomenclatura, conforme art. 9º, II da Resolução CNPC nº 50/2022.
Alterar	Glossário	Glossário	3º, XIV	XIV. Prazo Único para Opção: É o prazo no qual o participante formalizará sua opção por um dos benefícios a que seja elegível, ou por um dos Institutos, conforme o Extrato, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do Extrato.	XIV. Prazo Único para Opção: É o prazo no qual o participante formalizará sua opção por um dos benefícios a que seja elegível, ou por um dos Institutos, conforme o Extrato Previdenciário, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do Extrato Previdenciário.	Atualização da nomenclatura do instrumento, conforme art. 116 da Resolução PREVIC nº 23/2023.
Alterar	Outro	Glossário	3º, XXIII	XXIII - Termo de Portabilidade: É o documento através do qual a BRASLIGHT informará à entidade que opera o Plano de Benefícios Receptor dados relativos à Portabilidade, após opção expressa do participante.	XXIII - Termo de Portabilidade: É o documento através do qual a BRASLIGHT informará à entidade que opera o Plano de Benefícios de Destino dados relativos à Portabilidade, após opção expressa do participante.	Atualização da nomenclatura, conforme art. 9º da Resolução CNPC nº 50/2022.
Alterar	Institutos: autopatrocínio	Artigo	7º	Art. 7º - São Participantes Autopatrocinados aqueles que no caso de perda parcial ou total da remuneração percebida da patrocinadora, com ou sem cessação do vínculo empregatício, dentro do Prazo Único para Opção, optaram por permanecerem como Participante Ativo na condição de Autopatrocinado. A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, respeitadas as condições previstas neste Regulamento.	Art. 7º - São Participantes Autopatrocinados aqueles que optaram, nas condições previstas no Prazo Único para Opção, pelo Instituto do Autopatrocínio.	Aprimoramento redacional. As condições do instituto do autopatrocínio passam a ser dispostas em seção própria dentro do capítulo referente aos institutos, conforme determina o art. 4º, §1º da Resolução CNPC nº 40/2021.
Alterar	Institutos: resgate integral	Alínea	10, 'd'	Art. 10 - (...) d. tiver direito somente ao Resgate, nos termos do parágrafo 3º do artigo 37, ou já o tenha recebido, mesmo que de forma parcelada;	Art. 10 - (...) d. tiver direito somente ao Resgate Integral, nos termos do artigo 64, § 2º, ou já o tenha recebido, mesmo que de forma parcelada;	Atualização da nomenclatura do instituto, conforme art. 17 da Resolução CNPC nº 50/2022. Ajuste de remissão.
Alterar	Institutos: resgate integral	Parágrafo	10, § 2º	Art. 10 - (...) Parágrafo 2º - O Participante Ativo Empregado de Patrocinadora que requerer o cancelamento da inscrição na forma prevista na alínea "c" deste artigo, poderá optar pelo recebimento do Resgate ou pela Portabilidade após o Término do Vínculo Empregatício com a patrocinadora.	Art. 10 - (...) Parágrafo 2º - O Participante Ativo Empregado de Patrocinadora que requerer o cancelamento da inscrição na forma prevista na alínea "c" deste artigo, poderá optar pelo recebimento do Resgate Integral ou pela Portabilidade após o Término do Vínculo Empregatício com a patrocinadora.	Atualização da nomenclatura do instituto, conforme art. 17 da Resolução CNPC nº 50/2022.
Alterar	Institutos: resgate integral	Alínea	12, 'c'	Art. 12 - (...) c. a habilitação tenha sido requerida por participante que venha a receber o benefício na forma de pagamento único, tenha efetivado o cancelamento de sua inscrição ou optado pelo Resgate ou Portabilidade.	Art. 12 - (...) c. a habilitação tenha sido requerida por participante que venha a receber o benefício na forma de pagamento único, tenha efetivado o cancelamento de sua inscrição ou optado pelo Resgate Integral ou Portabilidade.	Atualização da nomenclatura do instituto, conforme art. 17 da Resolução CNPC nº 50/2022.
Alterar	Outro	Parágrafo	17, § 3º	Parágrafo 3º - Em caso de inobservância por parte das patrocinadoras do prazo de repasse das contribuições, os valores devidos serão acrescidas de juros de mora de 1/30% (um trinta avos por cento) ao dia e atualização, mediante a variação do valor da cota, conforme definida no artigo 33, a partir da data do vencimento.	Parágrafo 3º - Em caso de inobservância por parte das patrocinadoras do prazo de repasse das contribuições, os valores devidos serão acrescidas de juros de mora de 1/30% (um trinta avos por cento) ao dia e atualização, mediante a variação do valor da cota, conforme definida no artigo 32, a partir da data do vencimento.	Ajuste de remissão em decorrência da renumeração de artigos.
Alterar	Outro	Alínea	18, 'b'	Art. 18 - (...) b. contribuição básica e adicional da patrocinadora, previstas nos incisos II e III do artigo 23, desde que tenha optado previamente pela contribuição do participante.	Art. 18 - (...) b. contribuição básica e adicional da patrocinadora, previstas nos incisos II e III do artigo 22, desde que tenha optado previamente pela contribuição do participante;	Ajuste de remissão.
Alterar	Outro	Parágrafo	18, § 1º	Parágrafo 1º - Deverá ser recolhida obrigatoriamente pelo Participante Autopatrocinado à BRASLIGHT a contribuição para a constituição do Fundo Patrimonial de Riscos Específicos, prevista no inciso I do artigo 23, e contribuição para custeio das despesas administrativas, que será definida anualmente pelo Conselho Deliberativo, em conformidade com o Plano de Custeio.	Parágrafo 1º - Deverá ser recolhida obrigatoriamente pelo Participante Autopatrocinado à BRASLIGHT a contribuição para a constituição do Fundo Patrimonial de Riscos Específicos, prevista no inciso I do artigo 22, e contribuição para custeio das despesas administrativas, que será definida anualmente pelo Conselho Deliberativo, em conformidade com o Plano de Custeio.	Ajuste de remissão em decorrência da renumeração de artigos.
Alterar	Institutos: resgate integral	Parágrafo	18, § 6º	Art. 18 - (...) Parágrafo 6º - Observado o envio de prévia notificação, os Participantes Autopatrocinados que atrasarem o pagamento de suas contribuições por 3 (três) meses consecutivos perderão esta condição, tendo sua inscrição cancelada, preservados os direitos ao Resgate ou Portabilidade previstos neste Regulamento e na legislação vigente.	Art. 18 - (...) Parágrafo 6º - Observado o envio de prévia notificação, os Participantes Autopatrocinados que atrasarem o pagamento de suas contribuições por 3 (três) meses consecutivos perderão esta condição, tendo sua inscrição cancelada, preservados os direitos ao Resgate Integral ou Portabilidade previstos neste Regulamento e na legislação vigente.	Atualização da nomenclatura do instituto, conforme art. 17 da Resolução CNPC nº 50/2022.
Excluir	Institutos: autopatrocínio	Artigo	21	Art. 21 - Na hipótese de cancelamento da inscrição na forma prevista na alínea "c" do artigo 10, o Participante Autopatrocinado que tenha cessado o vínculo empregatício com a patrocinadora poderá optar pelo recebimento do Resgate ou pela Portabilidade.	**(Excluído)**	As condições do instituto do autopatrocínio passam a ser dispostas em seção própria dentro do capítulo referente aos institutos, conforme determina o art. 4º, §1º da Resolução CNPC nº 40/2021. Deslocamento para o § 3º do art. 89.
Alterar	Outro	Artigo	22	Art. 22 - Nos meses de junho e dezembro de cada ano ou, em outras datas, por decisão do Conselho Deliberativo, obedecendo a critérios uniformes e não discriminatórios, o Participante Autopatrocinado poderá alterar as contribuições pelas quais tenha optado, previstas no caput do artigo 18.	Art. 21 - Nos meses de junho e dezembro de cada ano ou, em outras datas, por decisão do Conselho Deliberativo, obedecendo a critérios uniformes e não discriminatórios, o Participante Autopatrocinado poderá alterar as contribuições pelas quais tenha optado, previstas no caput do artigo 18.	Renumeração de artigo.
Alterar	Outro	Artigo	23	Art. 23 - A participação da patrocinadora no custeio do plano de benefícios atenderá às seguintes modalidades de contribuição:	Art. 22 - A participação da patrocinadora no custeio do plano de benefícios atenderá às seguintes modalidades de contribuição:	Renumeração de artigo.
Alterar	Outro	Artigo	24	Art. 24 - As contribuições da patrocinadora serão pagas à BRASLIGHT até o último dia útil do mês de competência, sendo creditadas no dia útil em que os recursos se tornarem disponíveis para a BRASLIGHT, conforme a seguir:	Art. 23 - As contribuições da patrocinadora serão pagas à BRASLIGHT até o último dia útil do mês de competência, sendo creditadas no dia útil em que os recursos se tornarem disponíveis para a BRASLIGHT, conforme a seguir:	Renumeração de artigo.
Alterar	Outro	Alínea	24, 'a'	a) contribuições básica e adicional da patrocinadora na Conta Individual da Patrocinadora, prevista no inciso II do artigo 30;	a) contribuições básica e adicional da patrocinadora na Conta Individual da Patrocinadora, prevista no inciso II do artigo 29;	Ajuste de remissão em decorrência da renumeração de artigos.
Alterar	Outro	Alínea	24, 'b'	b) contribuição eventual da patrocinadora na Conta Individual do Participante, prevista no inciso I do artigo 30.	b) contribuição eventual da patrocinadora na Conta Individual do Participante, prevista no inciso I do artigo 29.	Ajuste de remissão em decorrência da renumeração de artigos.
Alterar	Outro	Parágrafo	24, § Único	Parágrafo Único - Em caso de inobservância por parte da patrocinadora do prazo de pagamento das suas contribuições, os valores devidos serão acrescidos de juros de mora de 1/30% (um trinta avos por cento) ao dia e atualização, mediante a variação do valor da cota, prevista no artigo 33, a partir da data do vencimento.	Parágrafo Único - Em caso de inobservância por parte da patrocinadora do prazo de pagamento das suas contribuições, os valores devidos serão acrescidos de juros de mora de 1/30% (um trinta avos por cento) ao dia e atualização, mediante a variação do valor da cota, prevista no artigo 32, a partir da data do vencimento.	Ajuste de remissão em decorrência da renumeração de artigos.
Alterar	Outro	Artigo	25	Art. 25 - Quando for concedido Auxílio-Doença pela Previdência Social, o participante poderá optar por manter a sua contribuição, situação em que também ficarão mantidas as contribuições da patrocinadora durante os 24 (vinte e quatro) primeiros meses, como se o participante estivesse em atividade.	Art. 24 - Quando for concedido Auxílio-Doença pela Previdência Social, o participante poderá optar por manter a sua contribuição, situação em que também ficarão mantidas as contribuições da patrocinadora durante os 24 (vinte e quatro) primeiros meses, como se o participante estivesse em atividade.	Renumeração de artigo.
Alterar	Outro	Parágrafo	24, § Único	Parágrafo Único - Durante os 24 (vinte e quatro) primeiros meses do Auxílio-Doença concedido pela Previdência Social, deverá ser recolhida, independente da opção do participante, a contribuição para a constituição do Fundo Patrimonial de Riscos Específicos, prevista no inciso I do Artigo 23, e a contribuição para o custeio das despesas administrativas, definida anualmente pelo Conselho Deliberativo, em conformidade com o Plano de Custeio. Essas contribuições serão devidas, no caso de participante sem a cessação do vínculo empregatício, pela patrocinadora a que o mesmo estiver vinculado, e, em se tratando de participante com a cessação do vínculo empregatício, pelo próprio participante.	Parágrafo Único - Durante os 24 (vinte e quatro) primeiros meses do Auxílio-Doença concedido pela Previdência Social, deverá ser recolhida, independente da opção do participante, a contribuição para a constituição do Fundo Patrimonial de Riscos Específicos, prevista no inciso I do Artigo 22, e a contribuição para o custeio das despesas administrativas, definida anualmente pelo Conselho Deliberativo, em conformidade com o Plano de Custeio. Essas contribuições serão devidas, no caso de participante sem a cessação do vínculo empregatício, pela patrocinadora a que o mesmo estiver vinculado, e, em se tratando de participante com a cessação do vínculo empregatício, pelo próprio participante.	Ajuste de remissão em decorrência da renumeração de artigos.
Alterar	Outro	Artigo	26	Art. 26 - As contribuições do participante e da patrocinadora, quando for concedido Auxílio-Doença pela Previdência Social, durante os 24 (vinte e quatro) primeiros meses, terão como base de cálculo o seu Salário Básico de Contribuição, excluída a gratificação de férias.	Art. 25 - As contribuições do participante e da patrocinadora, quando for concedido Auxílio-Doença pela Previdência Social, durante os 24 (vinte e quatro) primeiros meses, terão como base de cálculo o seu Salário Básico de Contribuição, excluída a gratificação de férias.	Renumeração de artigo
Alterar	Outro	Artigo	27	Art. 27 - O Participante Ativo Vinculado, no momento da sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, poderá optar pela cobertura dos Benefícios de Risco correspondente à parcela básica dos Benefícios de Risco, prevista nas alíneas 'a' dos artigos 47, 52 e 56, respeitado o disposto no artigo 104.	Art. 26 - O Participante Ativo Vinculado, no momento da sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, poderá optar pela cobertura dos Benefícios de Risco correspondente à parcela básica dos Benefícios de Risco, prevista nas alíneas 'a' dos artigos 44, 49 e 53, respeitado o disposto no artigo 105.	Renumeração de artigo. Ajuste de remissão em decorrência da renumeração.
Alterar	Outro	Parágrafo	27, § 2º	Parágrafo 2º - As contribuições para a constituição do Fundo Patrimonial de Riscos Específicos, quando houver, previstas no inciso I do artigo 23, e aquelas relativas ao custeio das despesas administrativas, terão como base de cálculo o Salário Básico de Contribuição do mês em que ocorrer o Término do Vínculo Empregatício, excluída a gratificação de férias, que será atualizado nas mesmas épocas e com as mesmas porcentagens dos reajustamentos dos salários dos participantes em atividade na Patrocinadora da qual se desligou, determinados em acordo coletivo.	Parágrafo 2º - As contribuições para a constituição do Fundo Patrimonial de Riscos Específicos, quando houver, previstas no inciso I do artigo 22, e aquelas relativas ao custeio das despesas administrativas, terão como base de cálculo o Salário Básico de Contribuição do mês em que ocorrer o Término do Vínculo Empregatício, excluída a gratificação de férias, que será atualizado nas mesmas épocas e com as mesmas porcentagens dos reajustamentos dos salários dos participantes em atividade na Patrocinadora da qual se desligou, determinados em acordo coletivo.	Ajuste de remissão em decorrência da renumeração de artigos.
Alterar	Outro	Parágrafo	27, § 4º	Parágrafo 4º – As contribuições para a constituição do Fundo Patrimonial de Riscos Específicos, previstas no inciso I do artigo 23, quando houver, e aquelas relativas ao custeio das despesas administrativas deverão ser pagas à BRASLIGHT, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência, em estabelecimento por ela determinado	Parágrafo 4º – As contribuições para a constituição do Fundo Patrimonial de Riscos Específicos, previstas no inciso I do artigo 22, quando houver, e aquelas relativas ao custeio das despesas administrativas deverão ser pagas à BRASLIGHT, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência, em estabelecimento por ela determinado	Ajuste de remissão em decorrência da renumeração de artigos.
Alterar	Outro	Artigo	28	Art. 28 - O Participante Ativo Vinculado que não optar pela cobertura dos Benefícios de Risco, bem como aquele que, observado o envio de prévia notificação não efetuar o pagamento de sua contribuição até o vencimento da contribuição subseqüente perderá, de forma irreversível, a opção e a cobertura desses benefícios.	Art. 27 - O Participante Ativo Vinculado que não optar pela cobertura dos Benefícios de Risco, bem como aquele que, observado o envio de prévia notificação não efetuar o pagamento de sua contribuição até o vencimento da contribuição subseqüente perderá, de forma irreversível, a opção e a cobertura desses benefícios.	Renumeração de artigo.
Alterar	Outro	Artigo	29	Art. 29 - As contribuições do participante e da patrocinadora serão suspensas ou extintas, automaticamente:	Art. 28 - As contribuições do participante e da patrocinadora serão suspensas ou extintas, automaticamente:	Renumeração de artigo.
Alterar	Outro	Inciso	29, III	III - quando for concedido benefício, exceto por opção do participante no caso de Auxílio-Doença, conforme previsto no artigo 25;	III - quando for concedido benefício, exceto por opção do participante no caso de Auxílio-Doença, conforme previsto no artigo 24;	Ajuste de remissão em decorrência da renumeração de artigos.
Alterar	Outro	Artigo	30	Art. 30 - Serão mantidas 3 (três) contas para cada participante: Conta Individual do Participante, Conta Individual da Patrocinadora e Conta Individual de Recursos Portados:	Art. 29 - Serão mantidas 3 (três) contas para cada participante: Conta Individual do Participante, Conta Individual da Patrocinadora e Conta Individual de Recursos Portados:	Renumeração de artigo.
Alterar	Outro	Artigo	31	Art. 31 - Nas Contas Individuais do Participante, da Patrocinadora e de Recursos Portados, descritas no artigo 30, serão creditados os valores, convertidos em cotas, das contribuições e dos recursos portados, quando for o caso.	Art. 30 - Nas Contas Individuais do Participante, da Patrocinadora e de Recursos Portados, descritas no artigo 29, serão creditados os valores, convertidos em cotas, das contribuições e dos recursos portados, quando for o caso.	Renumeração de artigo. Ajuste de remissão em decorrência da renumeração.
Alterar	Outro	Artigo	32	Art. 32 - As contribuições dos participantes e das patrocinadoras para o Plano C serão recolhidas à BRASLIGHT, que efetuará os investimentos e contabilizará em cada conta os resultados obtidos.	Art. 31 - As contribuições dos participantes e das patrocinadoras para o Plano C serão recolhidas à BRASLIGHT, que efetuará os investimentos e contabilizará em cada conta os resultados obtidos.	Renumeração de artigo.
Alterar	Outro	Artigo	33	Art. 33 - A parcela do patrimônio previdencial da BRASLIGHT destinada à cobertura do Fundo Patrimonial do Plano C será expressa em cotas, cujo valor inicial, em 01/11/1997, foi de R$ 1,00 (um real) por cota, podendo ser expresso em valor monetário com mais de 2 (duas) casas decimais.	Art. 32 - A parcela do patrimônio previdencial da BRASLIGHT destinada à cobertura do Fundo Patrimonial do Plano C será expressa em cotas, cujo valor inicial, em 01/11/1997, foi de R$ 1,00 (um real) por cota, podendo ser expresso em valor monetário com mais de 2 (duas) casas decimais.	Renumeração de artigo.
Alterar	Outro	Artigo	34	Art. 34 - O valor da cota correspondente a cada dia útil será apurado, com base no valor do Fundo Patrimonial do Plano C atualizado até o fechamento do dia a que a cota se refere, e disponibilizado até, no máximo, o fechamento do 3º dia útil subsequente.	Art. 33 - O valor da cota correspondente a cada dia útil será apurado, com base no valor do Fundo Patrimonial do Plano C atualizado até o fechamento do dia a que a cota se refere, e disponibilizado até, no máximo, o fechamento do 3º dia útil subsequente.	Renumeração de artigo.
Alterar	Outro	Artigo	35	Art. 35 - Os lançamentos a débito e crédito realizados nas diferentes contas serão convertidos em quantidade de cotas pelo valor da cota do dia do lançamento.	Art. 34 - Os lançamentos a débito e crédito realizados nas diferentes contas serão convertidos em quantidade de cotas pelo valor da cota do dia do lançamento.	Renumeração de artigo.
Alterar	Outro	Artigo	36	Art. 36 - A BRASLIGHT divulgará aos participantes do Plano C, pelo menos uma vez ao ano, relatórios com informações de suas contas individuais, apresentando os lançamentos realizados, os valores de cotas neles utilizados e os correspondentes saldos.	Art. 35 - A BRASLIGHT divulgará aos participantes do Plano C, pelo menos uma vez ao ano, relatórios com informações de suas contas individuais, apresentando os lançamentos realizados, os valores de cotas neles utilizados e os correspondentes saldos.	Renumeração de artigo.
Excluir	Institutos	Capítulo	VIII	**CAPÍTULO VIII – DA OPÇÃO**	**(Excluído)**	Exclusão de capítulo para tratar da opção pelos institutos. Matéria será tratada em seção dentro do capítulo próprio dos Institutos, conforme determina o art. 4º, §1º da Resolução CNPC nº 40/2021. Deslocamento da matéria para a Seção I do Capítulo IX.
Excluir	Institutos	Artigo	37	Art. 37 - O Participante Ativo Empregado de Patrocinadora que tiver cessado seu vínculo empregatício com a Patrocinadora, receberá um Extrato contendo as informações estabelecidas pela legislação aplicável para que possa formalizar sua opção por um dos Institutos ou por um benefício previsto neste Plano, quando for o caso.	**(Excluído)**	Exclusão de capítulo para tratar da opção pelos institutos. Matéria será tratada em seção dentro do capítulo próprio dos Institutos, conforme determina o art. 4º, §1º da Resolução CNPC nº 40/2021. Deslocamento para o art. 63.

Excluir	Institutos	Parágrafo	37, § 1º	Parágrafo 1º - O Extrato será entregue ao participante no prazo máximo de 30 trinta dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício do participante com a patrocinadora.	**(Excluído)**	Exclusão de capítulo para tratar da opção pelos institutos. Matéria será tratada em seção dentro do capítulo próprio dos Institutos, conforme determina o art. 4º, §1º da Resolução CNPC nº 40/2021. Deslocamento para o Parágrafo 1º do art. 63.
Excluir	Institutos	Parágrafo	37, § 2º	Parágrafo 2º - Recebido o Extrato, o participante, dentro do Prazo Único para Opção, formalizará sua opção.	**(Excluído)**	Exclusão de capítulo para tratar da opção pelos institutos. Matéria será tratada em seção dentro do capítulo próprio dos Institutos, conforme determina o art. 4º, §1º da Resolução CNPC nº 40/2021. Disposição contemplada no caput do art. 64.
Excluir	Institutos	Parágrafo	37, § 3º	Parágrafo 3º - Caso não formalize sua opção dentro do prazo e desde que não esteja habilitado à Renda de Aposentadoria Plena, será considerado, se atendida a carência prevista neste Regulamento, como se tivesse optado pelo Benefício Proporcional Diferido sem cobertura dos Benefícios de Risco ou, como se tivesse optado pelo Resgate ou pela Portabilidade, caso a carência não seja atendida.	**(Excluído)**	Exclusão de capítulo para tratar da opção pelos institutos. Matéria será tratada em seção dentro do capítulo próprio dos Institutos, conforme determina o art. 4º, §1º da Resolução CNPC nº 40/2021. Deslocamento para o Parágrafo 2º do art. 64.
Excluir	Institutos	Artigo	38	Art. 38 - Para o efeito do disposto neste Regulamento, durante o Prazo Único para Opção, o participante será considerado, como Participante Ativo, até que formalize a opção prevista no artigo 37.	**(Excluído)**	Exclusão de capítulo para tratar da opção pelos institutos. Matéria será tratada em seção dentro do capítulo próprio dos Institutos, conforme determina o art. 4º, §1º da Resolução CNPC nº 40/2021. Deslocamento para o art. 65.
Alterar	Outro	Capítulo	IX	**CAPÍTULO IX – DOS BENEFÍCIOS**	CAPÍTULO VIII – DOS BENEFÍCIOS	Renumeração.
Alterar	Outro	Artigo	39	Art. 39 - Os benefícios assegurados pelo Plano C são os seguintes:	Art. 36 - Os benefícios assegurados pelo Plano C são os seguintes:	Renumeração de artigo.
Alterar	Outro	Artigo	40	Art. 40 - Estará habilitado ao recebimento da Renda de Aposentadoria Plena o participante que preencher cumulativamente os seguintes requisitos:	Art. 37 - Estará habilitado ao recebimento da Renda de Aposentadoria Plena o participante que preencher cumulativamente os seguintes requisitos:	Renumeração de artigo.
Alterar	Outro	Artigo	41	Art. 41 - O valor mensal da Renda de Aposentadoria Plena, observado o disposto no artigo 89, será calculado com base na soma das seguintes parcelas:	Art. 38 - O valor mensal da Renda de Aposentadoria Plena, observado o disposto no artigo 90, será calculado com base na soma das seguintes parcelas:	Renumeração de artigo. Ajuste de remissão em decorrência da renumeração.
Alterar	Outro	Artigo	42	Art. 42 - A Data de Início da Renda de Aposentadoria Plena, desde que atendidos os requisitos constantes do artigo 40, será determinada da seguinte forma:	Art. 39 - A Data de Início da Renda de Aposentadoria Plena, desde que atendidos os requisitos constantes do artigo 37, será determinada da seguinte forma:	Renumeração de artigo Ajuste de remissão em decorrência da renumeração.
Alterar	Outro	Alínea	42, 'a'	a. para o Participante Ativo que entregar o Termo de Requerimento por este benefício no prazo de 60 (sessenta) dias do recebimento do Extrato, de que trata o inciso V do artigo 3º, a Data de Início do Benefício será o dia seguinte ao da cessação do vínculo empregatício com a patrocinadora;	a. para o Participante Ativo que entregar o Termo de Requerimento por este benefício no prazo de 60 (sessenta) dias do recebimento do Extrato Previdenciário, de que trata o inciso V do artigo 3º, a Data de Início do Benefício será o dia seguinte ao da cessação do vínculo empregatício com a patrocinadora;	Atualização da nomenclatura do instrumento, conforme art. 116 da Resolução PREVIC nº 23/2023.
Alterar	Outro	Artigo	43	Art. 43 - Estará habilitado ao recebimento da Renda de Aposentadoria Antecipada Reduzida, o participante que preencher cumulativamente os seguintes requisitos:	Art. 40 - Estará habilitado ao recebimento da Renda de Aposentadoria Antecipada Reduzida, o participante que preencher cumulativamente os seguintes requisitos:	Renumeração de artigo.
Alterar	Outro	Artigo	44	Art. 44 - O valor mensal da Renda de Aposentadoria Antecipada Reduzida, observado o disposto no artigo 89, será calculado com base na soma das seguintes parcelas:	Art. 41 - O valor mensal da Renda de Aposentadoria Antecipada Reduzida, observado o disposto no artigo 90, será calculado com base na soma das seguintes parcelas:	Renumeração de artigo. Ajuste de remissão em decorrência da renumeração.
Alterar	Outro	Artigo	45	Art. 45 - A Data de Início da Renda de Aposentadoria Antecipada Reduzida, desde que atendidos os requisitos constantes do artigo 43, será determinada da seguinte forma:	Art. 42 - A Data de Início da Renda de Aposentadoria Antecipada Reduzida, desde que atendidos os requisitos constantes do artigo 40, será determinada da seguinte forma:	Renumeração de artigo. Ajuste de remissão em decorrência da renumeração.
Alterar	Outro	Alínea	45, 'a'	a. para o Participante Ativo que entregar o Termo de Requerimento por este benefício no prazo de 60 (sessenta) dias do recebimento do Extrato, de que trata o inciso V do artigo 3º, a Data de Início do Benefício será o dia seguinte ao da cessação do vínculo empregatício com a patrocinadora;	a. para o Participante Ativo que entregar o Termo de Requerimento por este benefício no prazo de 60 (sessenta) dias do recebimento do Extrato Previdenciário, de que trata o inciso V do artigo 3º, a Data de Início do Benefício será o dia seguinte ao da cessação do vínculo empregatício com a patrocinadora;	Atualização da nomenclatura do instrumento, conforme art. 116 da Resolução PREVIC nº 23/2023.
Alterar	Outro	Artigo	46	Art. 46 - O Participante Ativo, exceto o Vinculado não optante pela cobertura dos Benefícios de Risco, estará habilitado ao recebimento da Aposentadoria por Invalidez, a partir da data em que lhe for concedido o benefício de Aposentadoria por Invalidez pela Previdência Social.	Art. 43 - O Participante Ativo, exceto o Vinculado não optante pela cobertura dos Benefícios de Risco, estará habilitado ao recebimento da Aposentadoria por Invalidez, a partir da data em que lhe for concedido o benefício de Aposentadoria por Invalidez pela Previdência Social.	Renumeração de artigo.
Alterar	Outro	Artigo	47	Art. 47 - O valor da Aposentadoria por Invalidez será igual à soma das seguintes parcelas:	Art. 44 - O valor da Aposentadoria por Invalidez será igual à soma das seguintes parcelas:	Renumeração de artigo.
Alterar	Outro	Artigo	48	Art. 48 - Para a concessão de Aposentadoria por Invalidez, o participante poderá ser examinado por clínico, indicado pela BRASLIGHT, que atestará sua Invalidez, descrevendo sua natureza e grau. Poderão também ser exigidos exames periódicos atestando a continuidade da Invalidez para fins de manutenção do benefício.	Art. 45 - Para a concessão de Aposentadoria por Invalidez, o participante poderá ser examinado por clínico, indicado pela BRASLIGHT, que atestará sua Invalidez, descrevendo sua natureza e grau. Poderão também ser exigidos exames periódicos atestando a continuidade da Invalidez para fins de manutenção do benefício.	Renumeração de artigo.
Alterar	Outro	Artigo	49	Art. 49 - Qualquer benefício de Aposentadoria por Invalidez iniciado dentro de 60 (sessenta) dias após o término de um igual benefício anterior será considerado uma continuação daquele.	Art. 46 - Qualquer benefício de Aposentadoria por Invalidez iniciado dentro de 60 (sessenta) dias após o término de um igual benefício anterior será considerado uma continuação daquele.	Renumeração de artigo.
Alterar	Outro	Artigo	50	Art. 50 - A Aposentadoria por Invalidez será paga ao participante pelo mesmo período em que a Previdência Social conceder o benefício correspondente ou até a data em que ocorrer a recuperação do participante, conforme atestado pela BRASLIGHT.	Art. 47 - A Aposentadoria por Invalidez será paga ao participante pelo mesmo período em que a Previdência Social conceder o benefício correspondente ou até a data em que ocorrer a recuperação do participante, conforme atestado pela BRASLIGHT.	Renumeração de artigo.
Alterar	Outro	Artigo	51	Art. 51 - O Participante Ativo, exceto o Vinculado não optante pela cobertura dos Benefícios de Risco, estará habilitado ao recebimento de Auxílio-Doença a partir do 25º (vigésimo quinto) mês inclusive, da data de concessão do benefício de Auxílio-Doença pela Previdência Social.	Art. 48 - O Participante Ativo, exceto o Vinculado não optante pela cobertura dos Benefícios de Risco, estará habilitado ao recebimento de Auxílio-Doença a partir do 25º (vigésimo quinto) mês inclusive, da data de concessão do benefício de Auxílio-Doença pela Previdência Social.	Renumeração de artigo.
Alterar	Outro	Artigo	52	Art. 52 - O valor do Auxílio-Doença será igual à soma das seguintes parcelas:	Art. 49 - O valor do Auxílio-Doença será igual à soma das seguintes parcelas:	Renumeração de artigo.
Alterar	Outro	Artigo	53	Art. 53 - Para a concessão de Auxílio-Doença, o participante poderá ser examinado por clínico, indicado pela BRASLIGHT, que atestará sua doença, descrevendo sua natureza e grau. Poderão também ser exigidos exames periódicos atestando a continuidade da doença para fins de manutenção do benefício.	Art. 50 - Para a concessão de Auxílio-Doença, o participante poderá ser examinado por clínico, indicado pela BRASLIGHT, que atestará sua doença, descrevendo sua natureza e grau. Poderão também ser exigidos exames periódicos atestando a continuidade da doença para fins de manutenção do benefício.	Renumeração de artigo.
Alterar	Outro	Artigo	54	Art. 54 - O Auxílio-Doença será pago ao participante pelo mesmo período em que a Previdência Social conceder o benefício correspondente ou até que ocorra a recuperação do participante, conforme atestado pela BRASLIGHT, respeitadas as condições previstas no artigo 51.	Art. 51 - O Auxílio-Doença será pago ao participante pelo mesmo período em que a Previdência Social conceder o benefício correspondente ou até que ocorra a recuperação do participante, conforme atestado pela BRASLIGHT, respeitadas as condições previstas no artigo 48.	Renumeração de artigo. Ajuste de remissão em decorrência da renumeração.
Alterar	Outro	Artigo	55	Art. 55 - A Pensão por Morte será devida ao grupo de beneficiários habilitados, a contar da data:	Art. 52 - A Pensão por Morte será devida ao grupo de beneficiários habilitados, a contar da data:	Renumeração de artigo.
Alterar	Outro	Parágrafo	55, § 1º	Parágrafo 1º - No caso do disposto no inciso II a Data de Início do Benefício será a data do óbito, aplicados os reajustes previstos no artigo 96, até a data de início de pagamento, não sendo devida qualquer importância relativa ao período anterior à data de entrada do requerimento, salvo na hipótese de haver dependente menor em que será observado o disposto no parágrafo 2º.	Parágrafo 1º - No caso do disposto no inciso II a Data de Início do Benefício será a data do óbito, aplicados os reajustes previstos no artigo 97, até a data de início de pagamento, não sendo devida qualquer importância relativa ao período anterior à data de entrada do requerimento, salvo na hipótese de haver dependente menor em que será observado o disposto no parágrafo 2º.	Ajuste de remissão em decorrência da renumeração de artigos.
Alterar	Outro	Artigo	56	Art. 56 - O valor da Pensão por Morte do Participante Ativo, exceto o Vinculado não optante pela cobertura dos Benefícios de Risco, será igual à soma das seguintes parcelas:	Art. 53 - O valor da Pensão por Morte do Participante Ativo, exceto o Vinculado não optante pela cobertura dos Benefícios de Risco, será igual à soma das seguintes parcelas:	Renumeração de artigo.
Alterar	Outro	Artigo	57	Art. 57 - A transformação em Pensão por Morte da Renda de Aposentadoria Plena, Antecipada Reduzida ou do Benefício Proporcional Diferido será igual ao resultado da aplicação do percentual escolhido pelo participante, conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 89, ao valor da renda mensal que o mesmo estava recebendo na data do seu falecimento, respeitado o disposto no artigo 61.	Art. 54 - A transformação em Pensão por Morte da Renda de Aposentadoria Plena, Antecipada Reduzida ou do Benefício Proporcional Diferido será igual ao resultado da aplicação do percentual escolhido pelo participante, conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 90, ao valor da renda mensal que o mesmo estava recebendo na data do seu falecimento, respeitado o disposto no artigo 58.	Renumeração de artigo. Ajuste de remissão em decorrência da renumeração.
Alterar	Outro	Artigo	58	Art. 58 - Transcorrido o Prazo Único para Opção, se vier a ocorrer o falecimento de participante habilitado à Renda de Aposentadoria Plena, sem que o mesmo tenha requerido este benefício, o valor da Pensão por Morte será calculado com base em 100% (cem por cento) do valor do benefício hipotético de Renda de Aposentadoria Plena, de acordo com o disposto no artigo 41.	Art. 55 - Transcorrido o Prazo Único para Opção, se vier a ocorrer o falecimento de participante habilitado à Renda de Aposentadoria Plena, sem que o mesmo tenha requerido este benefício, o valor da Pensão por Morte será calculado com base em 100% (cem por cento) do valor do benefício hipotético de Renda de Aposentadoria Plena, de acordo com o disposto no artigo 38.	Renumeração de artigo. Ajuste de remissão em decorrência da renumeração.
Alterar	Outro	Artigo	59	Art. 59 - A transformação de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez em Pensão por Morte, respeitado o disposto no artigo 61, será igual a:	Art. 56 - A transformação de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez em Pensão por Morte, respeitado o disposto no artigo 58, será igual a:	Renumeração de artigo. Ajuste de remissão em decorrência da renumeração.
Alterar	Outro	Alínea	59, 'b'	b) relativamente à parcela adicional: de acordo com a opção do participante, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 89, exercida no requerimento de Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez.	b) relativamente à parcela adicional: de acordo com a opção do participante, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 90, exercida no requerimento de Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez.	Ajuste de remissão em decorrência da renumeração de artigos.
Alterar	Outro	Parágrafo	59, § Único	Parágrafo Único - Nos casos em que a parcela básica na Data de Início do Benefício de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez tenha sido inferior ao valor disposto no artigo 112, o valor da Pensão por Morte relativamente à parcela básica será calculado de acordo com a opção do participante, efetuada na Data de Início do Benefício, respeitado o disposto no artigo 61.	Parágrafo Único - Nos casos em que a parcela básica na Data de Início do Benefício de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez tenha sido inferior ao valor disposto no artigo 113, o valor da Pensão por Morte relativamente à parcela básica será calculado de acordo com a opção do participante, efetuada na Data de Início do Benefício, respeitado o disposto no artigo 58.	Ajuste de remissão em decorrência da renumeração de artigos.
Alterar	Outro	Artigo	60	Art. 60 - Nos casos de concessão de Pensão por Morte de Participante Ativo, o saldo remanescente da Conta Individual da Patrocinadora, reverterá em favor do Fundo Patrimonial de Riscos Específicos.	Art. 57 - Nos casos de concessão de Pensão por Morte de Participante Ativo, o saldo remanescente da Conta Individual da Patrocinadora, reverterá em favor do Fundo Patrimonial de Riscos Específicos.	Renumeração de artigo.
Alterar	Outro	Artigo	61	Art. 61 - Não haverá pagamento de benefício de Pensão por Morte à pessoa distinta daquela constante do grupo de beneficiários habilitado em vida pelo participante, em conformidade com o disposto no artigo 11.	Art. 58 - Não haverá pagamento de benefício de Pensão por Morte à pessoa distinta daquela constante do grupo de beneficiários habilitado em vida pelo participante, em conformidade com o disposto no artigo 11.	Renumeração de artigo.
Alterar	Outro	Artigo	62	Art. 62 - A Pensão por Morte será rateada em partes iguais entre os beneficiários. Toda vez que se extinguir uma parcela da Pensão por Morte, em virtude de perda da condição de beneficiário, processar-se-á novo rateio do benefício, considerando-se apenas os beneficiários remanescentes. Quando o último beneficiário não mais atender às condições estipuladas para recebimento do benefício, será extinto o benefício.	Art. 59 - A Pensão por Morte será rateada em partes iguais entre os beneficiários. Toda vez que se extinguir uma parcela da Pensão por Morte, em virtude de perda da condição de beneficiário, processar-se-á novo rateio do benefício, considerando-se apenas os beneficiários remanescentes. Quando o último beneficiário não mais atender às condições estipuladas para recebimento do benefício, será extinto o benefício.	Renumeração de artigo.
Alterar	Outro	Artigo	63	Art. 63 - Estará habilitado ao recebimento de Abono Anual o Assistido, participante ou beneficiário, que estiver recebendo, por força deste Regulamento, um benefício na forma de renda mensal.	Art. 60 - Estará habilitado ao recebimento de Abono Anual o Assistido, participante ou beneficiário, que estiver recebendo, por força deste Regulamento, um benefício na forma de renda mensal.	Renumeração de artigo.
Alterar	Outro	Artigo	64	Art. 64 - O Abono Anual será pago no mês de dezembro de cada ano e corresponderá ao valor da renda devida naquele mês. O primeiro pagamento do Abono Anual equivalerá a 1/12 (um doze) avos do valor da renda devida em dezembro por mês decorrido entre a Data de Início do Benefício e o mês de dezembro, inclusive. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, no mês da Data de Início do Benefício, será considerada como mês integral e aquela inferior a 15 (quinze) dias será desconsiderada.	Art. 61 - O Abono Anual será pago no mês de dezembro de cada ano e corresponderá ao valor da renda devida naquele mês. O primeiro pagamento do Abono Anual equivalerá a 1/12 (um doze) avos do valor da renda devida em dezembro por mês decorrido entre a Data de Início do Benefício e o mês de dezembro, inclusive. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, no mês da Data de Início do Benefício, será considerada como mês integral e aquela inferior a 15 (quinze) dias será desconsiderada.	Renumeração de artigo.
Alterar	Outro	Artigo	65	Art. 65 - Os benefícios pagos em forma de renda mensal previstos neste Regulamento não serão devidos cumulativamente ao participante, ressalvado o Abono Anual, a Suplementação Proporcional, prevista no artigo 98, e a Pensão por Morte.	Art. 62 - Os benefícios pagos em forma de renda mensal previstos neste Regulamento não serão devidos cumulativamente ao participante, ressalvado o Abono Anual, a Suplementação Proporcional, prevista no artigo 99, e a Pensão por Morte.	Renumeração de artigo. Ajuste de remissão em decorrência da renumeração.
Alterar	Outro	Capítulo	X	**CAPÍTULO X - DOS INSTITUTOS**	CAPÍTULO IX - DOS INSTITUTOS	Renumeração.
Incluir	Institutos	Seção	I (Cap. IX)		**Seção I – Disposições Comuns**	Inclusão de seção com disposições comuns aos Institutos, conforme determina o art. 4º, §1º da Resolução CNPC nº 40/2021.
Incluir	Institutos	Artigo	63		**Art. 63 - O Participante Ativo Empregado de Patrocinadora que tiver cessado seu vínculo empregatício com a Patrocinadora, receberá um Extrato Previdenciário contendo as informações estabelecidas pela legislação aplicável para que possa formalizar sua opção por um dos Institutos ou por um benefício previsto neste Plano, quando for o caso.**	Deslocamento de previsão constante no art. 37 do Regulamento vigente. Atendimento ao art. 116 da Resolução PREVIC nº 23/2023.
Incluir	Institutos	Parágrafo	63, § 1º		**Parágrafo 1º - O Extrato Previdenciário será entregue ao participante no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício do participante com a patrocinadora.**	Deslocamento de previsão constante no art. 37 do Regulamento vigente. Atendimento ao art. 116 da Resolução PREVIC nº 23/2023.
Incluir	Institutos	Artigo	64		**Art. 64 - A opção do participante por um dos Institutos deverá ser realizada formalmente junto à BRASLIGHT, mediante protocolo do Termo de Opção, observado o Prazo Único para Opção, contado da data do recebimento do Extrato Previdenciário.**	Inclusão de disposição em atenção ao art. 121 da Resolução PREVIC nº 23/2023.
Incluir	Institutos	Parágrafo	64, § 1º		**Parágrafo 1º - Na hipótese de questionamento, pelo Participante, das informações constantes do Extrato Previdenciário, o Prazo Único para Opção deve ser suspenso até que os esclarecimentos pertinentes sejam prestados pela BRASLIGHT, observado o prazo de trinta dias, contados da data de protocolo do questionamento.**	Inclusão de disposição em atenção ao art. 121, § 2º da Resolução PREVIC nº 23/2023.
Incluir	Institutos	Parágrafo	64, § 2º		**Parágrafo 2º - Caso o Participante não formalize sua opção dentro do prazo e desde que não esteja habilitado à Renda de Aposentadoria Plena, será considerado, se atendida a carência prevista neste Regulamento, como se tivesse optado pelo Benefício Proporcional Diferido sem cobertura dos Benefícios de Risco ou, como se tivesse optado pelo Resgate Integral, caso a carência não seja atendida.**	Deslocamento de previsão constante no art. 37, Parágrafo 3º do Regulamento vigente. Exclusão da possibilidade de opção presumida pela Portabilidade, em atenção ao art. 28 da Resolução CNPC nº 50/2022.
Incluir	Institutos	Artigo	65		**Art. 65 - Para o efeito do disposto neste Regulamento, durante o Prazo Único para Opção, o participante será considerado, como Participante Ativo, até que formalize a opção prevista no artigo 64.**	Deslocamento de previsão constante no art. 38 do Regulamento vigente.

Alterar	Outro	Seção	I (Cap. X)	**Seção I – Benefício Proporcional Diferido**	Seção II – Benefício Proporcional Diferido	Renumeração.
Alterar	Outro	Artigo	66	Art. 66 - O participante poderá requerer, em razão da cessação do vínculo empregatício, o Benefício Proporcional Diferido antes de atingir as condições para Renda de Aposentadoria Plena, Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença e desde que tenha cumprido carência de 12 (doze) meses de Serviço Creditado.	Art. 66 - O participante poderá requerer, em razão da cessação do vínculo empregatício, o Benefício Proporcional Diferido, assumindo a condição de Participante Ativo Vinculado, antes de atingir as condições para Renda de Aposentadoria Plena, Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença e desde que tenha cumprido carência de 12 (doze) meses de Serviço Creditado.	Aprimoramento redacional, para maior clareza das disposições seguintes.
Alterar	Outro	Parágrafo	66, § único	Parágrafo Único - A Data de Início do Benefício Proporcional Diferido, desde que o participante esteja elegível ao benefício de Renda de Aposentadoria Plena, será a data do requerimento para início de recebimento do benefício protocolado pelo participante na BRASLIGHT.	Parágrafo Único - A Data de Início do Benefício Proporcional Diferido, desde que o Participante Ativo Vinculado esteja elegível ao benefício de Renda de Aposentadoria Plena, será a data do requerimento para início de recebimento do benefício protocolado pelo participante na BRASLIGHT.	Aprimoramento redacional para maior clareza.
Alterar	Institutos: BPD	Artigo	67	Art. 67 - O valor do Benefício Proporcional Diferido, observado o disposto no artigo 89, será calculado na Data de Início do Benefício, considerando a soma das seguintes parcelas:	Art. 67 - O valor do Benefício Proporcional Diferido, observado o disposto no artigo 90, será calculado na Data de Início do Benefício Proporcional Diferido, com base na cota da data do requerimento do benefício protocolado pelo participante na BRASLIGHT, nos termos do artigo 33, e corresponderá à soma das seguintes parcelas:	Aprimoramento redacional para maior clareza quanto à forma de cálculo e de atualização do benefício, em atenção ao art. 7º, §1º da Resolução CNPC nº 50/2022, adotando-se o mesmo critério estabelecido para os demais benefícios do Plano, cujo valor é apurado com base na cota da data do requerimento protocolado pelo participante na BRASLIGHT. Ajuste de remissão.
Incluir	Institutos: BPD	Artigo	69		**Art. 69 - O Participante Ativo Vinculado compartilha o custeio das despesas administrativas, nos termos do art. 26, § 1º, e de eventuais déficits, cujo tratamento será definido na forma do art. 115.**	Inclusão de disposição em atenção aos incisos I e II do art. 5º, §1º da Resolução CNPC nº 50/2022.
Alterar	Outro	Artigo	69	Art. 69 - O participante poderá optar pela cobertura dos Benefícios de Risco.	Art. 70 - O Participante Ativo Vinculado poderá optar pela cobertura dos Benefícios de Risco.	Renumeração e aprimoramento redacional.
Alterar	Institutos: BPD	Parágrafo	69, § único	Parágrafo Único - A opção pela cobertura dos Benefícios de Risco somente será efetivada por ocasião do requerimento do Benefício Proporcional Diferido, cabendo ao participante arcar com a contribuição destinada ao custeio dos referidos benefícios.	Parágrafo Único - A opção pela cobertura dos Benefícios de Risco somente será efetivada por ocasião do requerimento do Benefício Proporcional Diferido, cabendo ao participante arcar com a contribuição destinada ao custeio dos referidos benefícios, na forma do art. 26, § 2º.	Aprimoramento redacional para maior clareza quanto ao custeio de eventuais benefícios de risco, em atenção ao inciso III do art. 5º, §1º da Resolução CNPC nº 50/2022.
Alterar	Outro	Artigo	70	Art. 70 - É facultado ao Participante Ativo Vinculado efetuar aportes para o saldo de Conta Individual do Participante, através de contribuições eventuais.	Art. 71 - É facultado ao Participante Ativo Vinculado efetuar aportes para o saldo de Conta Individual do Participante, através de contribuições eventuais.	Renumeração de artigo.
Alterar	Outro	Artigo	71	Art. 71 - Aos participantes que tiverem optado pelo Benefício Proporcional Diferido até a entrada em vigor deste Regulamento, serão aplicadas as disposições regulamentares vigentes à época da opção.	Art. 72 - Aos participantes que tiverem optado pelo Benefício Proporcional Diferido até a entrada em vigor deste Regulamento, serão aplicadas as disposições regulamentares vigentes à época da opção.	Renumeração de artigo.
Alterar	Outro	Artigo	72	Art. 72 - Para os participantes inscritos, no Plano C, antes da entrada em vigor deste Regulamento é facultada a opção pelas regras anteriores, conforme dispostas no Capítulo XIV.	Art. 73 - Para os participantes inscritos, no Plano C, antes da entrada em vigor deste Regulamento é facultada a opção pelas regras anteriores, conforme dispostas no Capítulo XIII.	Renumeração de artigo. Ajuste de remissão.
Alterar	Institutos	Artigo	73	Art. 73 - A opção do participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção por Renda de Aposentadoria Antecipada Reduzida, Resgate ou Portabilidade.	Art. 74 - A opção do participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção por Renda de Aposentadoria Antecipada Reduzida, Resgate Integral, Autopatrocínio ou Portabilidade.	Renumeração de artigo. Ajuste da denominação do instituto do Resgate Integral, em atenção ao art. 17 da Resolução CNPC nº 50/2022. Inclusão da possibilidade de opção posterior pelo autopatrocínio, em atenção ao art. 3º da Resolução CNPC nº 50/2022.
Incluir	Institutos: autopatrocínio	Parágrafo	74, § único		**Parágrafo Único - A posterior opção pelo Autopatrocínio do Participante Ativo Vinculado que não tenha optado pela cobertura dos Benefícios de Risco poderá estar condicionada, a critério da BRASLIGHT, a prévio exame realizado por clínico por ela indicado, que ateste a inexistência de invalidez na data do requerimento.**	Inclusão de disposição destinada a mitigar a antisseleção de riscos na hipótese de opção posterior pelo Autopatrocínio (art. 3º da Resolução CNPC nº 50/2022) por Participante Ativo Vinculado não optante pela cobertura dos Benefícios de Risco, mediante critério objetivo (inexistência de invalidez na data do requerimento).
Excluir	Institutos	Artigo	74	Art. 74 - A opção do participante pelo Benefício Proporcional Diferido deverá ser realizada formalmente junto à BRASLIGHT, mediante protocolo do Termo de Opção, no prazo máximo de 60 dias, contados da data do recebimento do Extrato, de que trata o inciso V do artigo 3º.	**(Excluído)**	As condições para opção pelos Institutos passaram a ser previstas nas Disposições Comuns do capítulo.
Alterar	Outro	Alínea	75, 'a'	a) Relativamente à Invalidez e Auxílio-Doença: se o participante desistir de aguardar o início do recebimento do Benefício Proporcional Diferido e optar pela Aposentadoria por Invalidez ou pelo Auxílio-Doença, conforme o caso, o valor do benefício será calculado de acordo com o previsto nos artigos 47 ou 52, respectivamente. Sendo suspenso o benefício, o saldo remanescente das Contas Individuais do Participante, da Patrocinadora e de Recursos Portados, se houver, corresponderá ao saldo de conta existente na Data de Início do Benefício em cotas, abatidas as rendas das parcelas correspondentes às Contas Individuais do Participante, da Patrocinadora e de Recursos Portados, mensalmente pagas, convertidas em cotas nas datas em que teriam sido feitos os créditos e/ou débitos nas contas individuais.	a) Relativamente à Invalidez e Auxílio-Doença: se o participante desistir de aguardar o início do recebimento do Benefício Proporcional Diferido e optar pela Aposentadoria por Invalidez ou pelo Auxílio-Doença, conforme o caso, o valor do benefício será calculado de acordo com o previsto nos artigos 44 ou 49, respectivamente. Sendo suspenso o benefício, o saldo remanescente das Contas Individuais do Participante, da Patrocinadora e de Recursos Portados, se houver, corresponderá ao saldo de conta existente na Data de Início do Benefício em cotas, abatidas as rendas das parcelas correspondentes às Contas Individuais do Participante, da Patrocinadora e de Recursos Portados, mensalmente pagas, convertidas em cotas nas datas em que teriam sido feitos os créditos e/ou débitos nas contas individuais.	Ajuste de remissão em decorrência da renumeração de artigos.
Alterar	Outro	Alínea	75, 'b'	b) Relativamente à Pensão por Morte: o valor de Pensão por Morte corresponderá ao previsto no artigo 56.	b) Relativamente à Pensão por Morte: o valor de Pensão por Morte corresponderá ao previsto no artigo 53.	Ajuste de remissão em decorrência da renumeração de artigos.
Alterar	Outro	Parágrafo	75, § Único	Parágrafo Único - O pagamento da parcela básica dos Benefícios de Risco estará condicionado à opção disposta no artigo 27.	Parágrafo Único - O pagamento da parcela básica dos Benefícios de Risco estará condicionado à opção disposta no artigo 26.	Ajuste de remissão em decorrência da renumeração de artigos.
Alterar	Institutos: resgate integral	Seção	II (Cap. X)	**Seção II - Resgate**	Seção III - Resgate Integral	Renumeração e atualização da nomenclatura do instituto, em atenção ao art. 17 da Resolução CNPC nº 50/2022.
Alterar	Institutos: resgate integral	Artigo	76	Art. 76 - O Resgate decorrente do cancelamento da inscrição do Participante Ativo será pago somente após a cessação do vínculo empregatício com a patrocinadora.	Art. 76 - O Resgate Integral decorrente do cancelamento da inscrição do Participante Ativo será pago, mediante opção do participante, na hipótese de cessação do vínculo empregatício com a patrocinadora durante a fase de diferimento.	Aprimoramento redacional em atenção aos arts. 16 e 17 da Resolução CNPC nº 50/2022.
Incluir	Institutos: resgate integral	Parágrafo	76, § 1º		**Parágrafo 1º - A suspensão do contrato de trabalho decorrente da invalidez de participante será equiparada à perda do vínculo empregatício com a patrocinadora para fins de Resgate Integral.**	Inclusão de disposição em atenção ao art. 17, §5º da Resolução CNPC nº 50/2022.
Incluir	Institutos: resgate integral	Parágrafo	76, § 2º		**Parágrafo 2º - Não haverá carência para o exercício da opção pelo Resgate Integral.**	Inclusão de disposição em atenção ao art. 17, §1º da Resolução CNPC nº 50/2022.
Incluir	Institutos: resgate integral	Parágrafo	76, § 3º		**Parágrafo 3º - A opção do participante pelo Resgate Integral será exercida em caráter irrevogável e irretratável.**	Inclusão de disposição em atenção ao art. 16, §2º da Resolução CNPC nº 50/2022.
Alterar	Outro	Parágrafo	76, § 1º	Parágrafo 1º - A opção do participante pelo Resgate deverá ser realizada formalmente junto à BRASLIGHT, mediante protocolo do Termo de Opção, no prazo máximo de 60 dias, contados da data do recebimento do Extrato, de que trata o inciso V do artigo 3º.	Parágrafo 4º - A opção do participante pelo Resgate deverá ser realizada formalmente junto à BRASLIGHT, mediante protocolo do Termo de Opção, no prazo máximo de 60 dias, contados da data do recebimento do Extrato Previdenciário, de que trata o inciso V do artigo 3º.	Renumeração de parágrafo. Atualização da nomenclatura do instrumento, conforme art. 116 da Resolução PREVIC nº 23/2023.
Alterar	Institutos: resgate integral	Parágrafo	76, § 2º	Parágrafo 2º - A apuração do valor do Resgate será feita com base nos saldos da contas individuais existentes, na forma do artigo 77:	Parágrafo 5º - A apuração do valor do Resgate Integral será feita com base nos saldos da contas individuais existentes, na forma do artigo 77:	Renumeração de parágrafo. Ajuste da denominação do instituto, em atenção ao art. 17 da Resolução CNPC nº 50/2022.
Alterar	Institutos: resgate integral	Parágrafo	76, § 3º	Parágrafo 3º - O valor do Resgate será calculado, com base na última cota disponível, nos termos do artigo 34, e debitado da conta corrente da BRASLIGHT em, no máximo, 2 (dois) dias úteis após a data do cálculo.	Parágrafo 6º - O valor do Resgate Integral será calculado com base na última cota disponível antes do efetivo pagamento, nos termos do artigo 33, e debitado da conta corrente da BRASLIGHT em até 2 (dois) dias úteis após o cálculo.	Renumeração de parágrafo. Ajuste da denominação do instituto, em atenção ao art. 17 da Resolução CNPC nº 50/2022. Inclusão do critério de atualização do valor de resgate até o efetivo pagamento (última cota disponível antes do pagamento), em atenção ao art. 22, §2º da Resolução CNPC nº 50/2022 e art. 115, VI da Resolução PREVIC nº 23/2023. Ajuste de remissão em decorrência da renumeração.
Alterar	Institutos: resgate integral	Parágrafo	76, § 4º	Parágrafo 4º - O Resgate não será permitido na inscrição em que o participante esteja em gozo de benefício por este Plano.	Parágrafo 7º - O Resgate Integral não será permitido na inscrição em que o participante esteja em gozo de benefício por este Plano.	Renumeração de parágrafo. Ajuste da denominação do instituto, em atenção ao art. 17 da Resolução CNPC nº 50/2022.
Incluir	Institutos: resgate integral	Parágrafo	76, § 8º		**Parágrafo 8º - Considera-se participante cancelado, para os fins deste artigo, o participante que tiver sua inscrição no Plano C cancelada, por qualquer das hipóteses previstas neste Regulamento, antes do Término do Vínculo Empregatício com a patrocinadora.**	Inclusão da definição de participante cancelado, em atenção ao art. 30-A, §1º, I da Resolução CNPC nº 50/2022, incluído pela Resolução CNPC nº 65/2026.
Incluir	Institutos: resgate integral	Parágrafo	76, § 9º		**Parágrafo 9º - Os valores devidos ao participante cancelado, a serem restituídos após o Término do Vínculo Empregatício, na forma do caput, corresponderão ao Direito Acumulado, apurado na forma do artigo 77, e não poderão ser inferiores à totalidade das contribuições vertidas pelo participante ao Plano C, atualizadas pela variação do valor da cota, descontadas as parcelas que, na forma do Plano de Custeio, sejam de sua responsabilidade, destinadas ao custeio das despesas administrativas e à cobertura dos Benefícios de Risco, bem como eventuais débitos do participante junto ao Plano, facultada a opção pela Portabilidade, nos termos do Parágrafo 2º do artigo 10.**	Inclusão de disposição definindo os valores devidos aos participantes cancelados e o momento de sua restituição, em atenção ao art. 30-A, caput e §2º, da Resolução CNPC nº 50/2022, incluído pela Resolução CNPC nº 65/2026, observado o valor mínimo previsto no art. 22 da mesma Resolução. A restituição por procedimento equivalente ao Resgate Integral ou à Portabilidade é expressamente admitida pelo art. 30-A, §2º.
Alterar	Institutos: resgate integral	Artigo	77	Art. 77 - O valor do Resgate será correspondente à soma das seguintes parcelas:	Art. 77 - O valor do Resgate Integral, correspondente ao Direito Acumulado, será correspondente à soma das seguintes parcelas:	Ajuste da denominação do instituto, em atenção ao art. 17 da Resolução CNPC nº 50/2022. Aprimoramento redacional para maior clareza nas disposições constantes na seção que trata do Instituto do Resgate.
Alterar	Institutos: resgate integral	Parágrafo	77, § único	Parágrafo Único - Será facultado ao participante o Resgate dos recursos alocados na rubrica "Recursos Portados – Entidade Aberta/ Seguradora" do saldo da Conta Individual de Recursos Portados, caso o possua.	Parágrafo 1º - Será facultado ao participante o Resgate dos recursos alocados na rubrica "Recursos Portados – Entidade Aberta/ Seguradora" do saldo da Conta Individual de Recursos Portados, caso o possua, integrando o Direito Acumulado.	Renumeração do parágrafo. Aprimoramento redacional para maior clareza nas disposições na seção que trata do Instituto do Resgate.
Incluir	Institutos: resgate integral	Parágrafo	77, § 2º		**Parágrafo 2º - Do valor de Direito Acumulado, apurado na forma deste artigo, serão descontados eventuais débitos que o participante detenha junto ao plano de benefícios, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.**	Inclusão de disposição em atenção ao art. 15, parágrafo único e ao art. 22, §1º, II da Resolução CNPC nº 50/2022.
Alterar	Institutos: resgate integral	Artigo	79	Art. 79 - O pagamento do Resgate será efetuado em parcela única ou, por opção única e exclusiva do participante, em até doze parcelas mensais e consecutivas.	Art. 79 - O pagamento do Resgate Integral será efetuado em parcela única com possibilidade de diferimento em até 90 (noventa) dias ou, por opção única e exclusiva do participante, em até doze parcelas mensais e consecutivas.	Ajuste da denominação do instituto, em atenção ao art. 17 da Resolução CNPC nº 50/2022. Inclusão da possibilidade de diferimento do pagamento, em atenção ao art. 21, I da Resolução CNPC nº 50/2022.
Alterar	Institutos: resgate integral	Parágrafo	79, § único	Parágrafo Único - Quando o Resgate ocorrer de forma parcelada, cada parcela será calculada, com base na última cota disponível, nos termos do artigo 34, e debitada da conta corrente da BRASLIGHT em, no máximo, 2 (dois) dias úteis após a data do cálculo.	Parágrafo Único - Quando o Resgate Integral ocorrer de forma parcelada, cada parcela será calculada com base na última cota disponível antes do efetivo pagamento, nos termos do artigo 33, e debitada da conta corrente da BRASLIGHT em até 2 (dois) dias úteis após o cálculo.	Ajuste da denominação do instituto, em atenção ao art. 17 da Resolução CNPC nº 50/2022. Aprimoramento redacional para maior clareza quanto ao critério de atualização do valor de resgate até o efetivo pagamento, em atenção ao art. 22, §2º da Resolução CNPC nº 50/2022 e art. 115, VI da Resolução PREVIC nº 23/2023. Ajuste de remissão em decorrência da renumeração.
Alterar	Institutos: resgate integral	Artigo	80	Art. 80 - Ocorrendo o reingresso, na data da nova inscrição no Plano C, o Participante Ativo Empregado de Patrocinadora poderá optar por efetuar uma contribuição eventual correspondente ao valor do Resgate provisionado referente à inscrição anterior.	Art. 80 - Ocorrendo o reingresso, na data da nova inscrição no Plano C, o Participante Ativo Empregado de Patrocinadora poderá optar por efetuar uma contribuição eventual correspondente ao valor do Resgate Integral provisionado referente à inscrição anterior.	Ajuste da denominação do instituto, em atenção ao art. 17 da Resolução CNPC nº 50/2022.
Alterar	Institutos: resgate integral	Artigo	81	Art. 81 - É vedado o Resgate de recursos portados constituídos, pelo participante, em plano de benefícios administrados por Entidade Fechada de Previdência Complementar, ou seja, aqueles alocados na rubrica "Recursos Portados – Entidade Fechada" do saldo da Conta Individual de Recursos Portados.	Art. 81 - É vedado o Resgate Integral de recursos portados constituídos, pelo participante, em plano de benefícios administrados por Entidade Fechada de Previdência Complementar, ou seja, aqueles alocados na rubrica "Recursos Portados – Entidade Fechada" do saldo da Conta Individual de Recursos Portados.	Ajuste da denominação do instituto, em atenção ao art. 17 da Resolução CNPC nº 50/2022.
Alterar	Institutos: resgate integral	Parágrafo	81, § 1º	Parágrafo 1º - No caso de opção pelo Resgate neste plano, eventuais recursos alocados no saldo da Conta Individual de Recursos Portados sob a rubrica "Recursos Portados – Entidade Fechada" deverão ser objeto de nova Portabilidade.	Parágrafo 1º - No caso de opção pelo Resgate Integral neste plano, eventuais recursos alocados no saldo da Conta Individual de Recursos Portados sob a rubrica "Recursos Portados – Entidade Fechada" deverão ser objeto de nova Portabilidade.	Ajuste da denominação do instituto, em atenção ao art. 17 da Resolução CNPC nº 50/2022.
Alterar	Outro	Seção	III (Cap. X)	**Seção III - Portabilidade**	Seção IV - Portabilidade	Renumeração.
Alterar	Institutos: portabilidade	Artigo	83	Art. 83 - A opção do participante pela Portabilidade deverá ser realizada formalmente junto à BRASLIGHT, mediante protocolo do Termo de Opção, no prazo máximo de 60 dias, contados da data do recebimento do Extrato, de que trata o inciso V do artigo 3º.	Art. 83 - A opção do participante pela Portabilidade será exercida em caráter irrevogável e irretratável.	As condições para opção pelos Institutos passaram a ser previstas nas Disposições Comuns do capítulo. Inclusão de previsão em atenção ao art. 8º, §2º da Resolução CNPC nº 50/2022.
Alterar	Institutos: portabilidade	Parágrafo	85, § 1º	Art. 85 - (...) Parágrafo 1º - O valor a ser portado será calculado, com base na última cota disponível, nos termos do artigo 34, e debitado da conta corrente da BRASLIGHT em, no máximo, 2 (dois) dias úteis após a data do cálculo.	Art. 85 - (...) Parágrafo 1º - O valor a ser portado será calculado com base na última cota disponível antes da efetiva transferência dos recursos financeiros, nos termos do artigo 33, e debitado da conta corrente da BRASLIGHT em até 2 (dois) dias úteis após o cálculo.	Aprimoramento redacional para maior clareza quanto ao critério de atualização do valor a ser portado até a efetiva transferência dos recursos financeiros, em atenção ao art. 13, §5º da Resolução CNPC nº 50/2022 e art. 115, VI da Resolução PREVIC nº 23/2023. Ajuste de remissão em decorrência da renumeração.
Alterar	Outro	Parágrafo	85, § 2º	Parágrafo 2º - As parcelas a serem acrescidas e/ou deduzidas também serão atualizadas, com base na variação do valor da cota, até a data em que serão feitos os débitos nas contas individuais destinados à transferência dos recursos para o Plano de Benefícios Receptor.	Parágrafo 2º - As parcelas a serem acrescidas e/ou deduzidas também serão atualizadas, com base na variação do valor da cota, até a data em que serão feitos os débitos nas contas individuais destinados à transferência dos recursos para o Plano de Benefícios de Destino.	Atualização da nomenclatura, conforme art. 9º da Resolução CNPC nº 50/2022.

Alterar	Outro	Artigo	86	Art. 86 - A BRASLIGHT elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará à entidade que opera o Plano de Benefícios Receptor, no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data do protocolo do Termo de Opção.	Art. 86 - A BRASLIGHT elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará à entidade que opera o Plano de Benefícios de Destino, no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data do protocolo do Termo de Opção.	Atualização da nomenclatura, conforme art. 9º da Resolução CNPC nº 50/2022.
Incluir	Institutos: portabilidade	Parágrafo	87, § único		**Art. 87 - (...)** **Parágrafo Único - No caso de recursos portados de entidade fechada de previdência complementar, será mantido controle em segregado das parcelas correspondentes às contribuições do participante e do patrocinador.**	Inclusão de disposição em atenção ao art. 10 da Resolução CNPC nº 50/2022.
Alterar	Institutos: portabilidade	Artigo	88	Art. 88 - A transferência dos recursos entre os Planos de Benefícios Originário e Receptor, em decorrência da Portabilidade, dar-se-á em moeda corrente nacional, até o quinto dia útil do mês subseqüente à data do protocolo do Termo de Portabilidade perante a entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor.	Art. 88 - A transferência dos recursos entre os Planos de Benefícios de Origem e de Destino, em decorrência da Portabilidade, dar-se-á em moeda corrente nacional, até o quinto dia útil do mês subseqüente à data do protocolo do Termo de Portabilidade perante a entidade que administra o Plano de Benefícios de Destino.	Atualização da nomenclatura, conforme art. 9º, incisos I e II da Resolução CNPC nº 50/2022.
Incluir	Institutos: portabilidade	Parágrafo	88, § único		**Parágrafo Único – A transferência de que trata o caput implica a cessação dos compromissos do Plano de Benefícios de Origem com o participante.**	Inclusão de disposição em atenção ao art. 11 da Resolução CNPC nº 50/2022.
Incluir	Institutos: autopatrocínio	Seção	V (Cap. IX)		**Seção V – Autopatrocínio**	Criação de seção para tratar do Instituto do autopatrocínio, conforme determina o art. 4º, §1º da Resolução CNPC nº 40/2021.
Incluir	Institutos: autopatrocínio	Artigo	89		**Art. 89 - É facultado ao Participante manter o valor das suas contribuições e as do Patrocinador em caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento nos níveis correspondentes àquela remuneração, mediante opção pelo autopatrocínio, assumindo a condição de Participante Autopatrocinado.**	Deslocamento de previsão constante no art. 7º do Regulamento vigente.
Incluir	Institutos: autopatrocínio	Parágrafo	89, § 1º		**Parágrafo 1º - A cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador é entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.**	Inclusão de disposição em atenção ao art. 23, §2º do Regulamento vigente.
Incluir	Institutos: autopatrocínio	Parágrafo	89, § 2º		**Parágrafo 2º - A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate Integral.**	Deslocamento de previsão constante no art. 7º do Regulamento vigente.
Incluir	Institutos: autopatrocínio	Parágrafo	89, § 3º		**Parágrafo 3º- Na hipótese de cancelamento da inscrição na forma prevista na alínea "c" do artigo 10, o Participante Autopatrocinado que tenha cessado o vínculo empregatício com a patrocinadora poderá optar pelo recebimento do Resgate Integral ou pela Portabilidade.**	Deslocamento de previsão constante no art. 21 do Regulamento vigente, com ajuste da denominação do instituto do Resgate Integral, em atenção ao art. 17 da Resolução CNPC nº 50/2022.
Alterar	Outro	Capítulo	XI	**CAPÍTULO XI - DO PAGAMENTO E DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS**	CAPÍTULO X - DO PAGAMENTO E DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS	Renumeração.
Alterar	Outro	Artigo	89	Art. 89 - Na data de requerimento de benefício o participante poderá optar por receber um percentual inteiro de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Individual do Participante, na forma de pagamento único, e o restante transformado em renda mensal, conforme uma das seguintes alternativas:	Art. 90 - Na data de requerimento de benefício o participante poderá optar por receber um percentual inteiro de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Individual do Participante, na forma de pagamento único, e o restante transformado em renda mensal, conforme uma das seguintes alternativas:	Renumeração de artigo.
Alterar	Outro	Parágrafo	89, § 1º	Parágrafo 1º - A renda mensal vitalícia com continuação para os beneficiários será paga ao participante em vida e, após o seu falecimento, ao conjunto de beneficiários habilitados, de acordo com o percentual fixado pelo participante, variável de 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento), em intervalos de 10% (dez por cento), observado o disposto nos artigos 61 e 62.	Parágrafo 1º - A renda mensal vitalícia com continuação para os beneficiários será paga ao participante em vida e, após o seu falecimento, ao conjunto de beneficiários habilitados, de acordo com o percentual fixado pelo participante, variável de 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento), em intervalos de 10% (dez por cento), observado o disposto nos artigos 58 e 59.	Ajuste de remissão em decorrência da renumeração de artigos.
Alterar	Outro	Artigo	90	Art. 90 - A primeira prestação dos benefícios em forma de renda mensal será devida a partir da Data de Início do Benefício, ressalvado o disposto nos artigos 55 e 102.	Art. 91 - A primeira prestação dos benefícios em forma de renda mensal será devida a partir da Data de Início do Benefício, ressalvado o disposto nos artigos 52 e 103.	Renumeração de artigo. Ajuste de remissão em decorrência da renumeração.
Alterar	Outro	Artigo	91	Art. 91 - Para os benefícios pagos em forma de renda mensal, o valor da cota a ser utilizado na Transformação dos Saldos das Contas Individuais em moeda corrente, será o valor da cota em vigor na Data de Início do Benefício.	Art. 92 - Para os benefícios pagos em forma de renda mensal, o valor da cota a ser utilizado na Transformação dos Saldos das Contas Individuais em moeda corrente, será o valor da cota em vigor na Data de Início do Benefício.	Renumeração de artigo.
Alterar	Outro	Artigo	92	Art. 92 - Os valores dos benefícios pagos na forma de parcela única serão calculados com base na última cota disponível, nos termos do artigo 34, e debitados da conta corrente da BRASLIGHT em, no máximo, 2 (dois) dias úteis após a data do cálculo.	Art. 93 - Os valores dos benefícios pagos na forma de parcela única serão calculados com base na última cota disponível, nos termos do artigo 33, e debitados da conta corrente da BRASLIGHT em, no máximo, 2 (dois) dias úteis após a data do cálculo.	Renumeração de artigo. Ajuste de remissão em decorrência da renumeração.
Alterar	Outro	Artigo	93	Art. 93 - Com exceção do benefício de Pensão por Morte, sempre que a renda mensal, incluindo a parcela referente à Suplementação Proporcional quando houver, prevista no artigo 98, resultar em valor inferior a 10% (dez por cento) da UBB, o participante poderá optar por receber em parcela única um valor atuarialmente equivalente àqueles benefícios, extinguindo-se com o pagamento, definitivamente, todas as obrigações da BRASLIGHT com relação ao participante e seus beneficiários.	Art. 94 - Com exceção do benefício de Pensão por Morte, sempre que a renda mensal, incluindo a parcela referente à Suplementação Proporcional quando houver, prevista no artigo 99, resultar em valor inferior a 10% (dez por cento) da UBB, o participante poderá optar por receber em parcela única um valor atuarialmente equivalente àqueles benefícios, extinguindo-se com o pagamento, definitivamente, todas as obrigações da BRASLIGHT com relação ao participante e seus beneficiários.	Renumeração de artigo. Ajuste de remissão em decorrência da renumeração.
Alterar	Outro	Artigo	94	Art. 94 - Verificado erro no cálculo ou no pagamento de qualquer benefício, a BRASLIGHT fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ao participante ou beneficiário ou deles cobrando, o que lhes couber podendo, no caso de crédito em favor da BRASLIGHT, reter até 30% (trinta por cento) do valor do benefício bruto a ser pago nos meses subseqüentes, até sua completa compensação.	Art. 95 - Verificado erro no cálculo ou no pagamento de qualquer benefício, a BRASLIGHT fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ao participante ou beneficiário ou deles cobrando, o que lhes couber podendo, no caso de crédito em favor da BRASLIGHT, reter até 30% (trinta por cento) do valor do benefício bruto a ser pago nos meses subseqüentes, até sua completa compensação.	Renumeração de artigo.
Alterar	Outro	Artigo	95	Art. 95 - O pagamento de benefícios será efetuado pela BRASLIGHT até o último dia útil de cada mês, através de instituição bancária por ela selecionada.	Art. 96 - O pagamento de benefícios será efetuado pela BRASLIGHT até o último dia útil de cada mês, através de instituição bancária por ela selecionada.	Renumeração de artigo.
Alterar	Outro	Artigo	96	Art. 96 - Os benefícios previstos no Plano C serão reajustados anualmente, no mês de junho, de acordo com Índice de Reajuste. Ocorrendo antecipação de reajuste determinada pelo Conselho Deliberativo, a mesma será compensada por ocasião do reajuste anual. O primeiro reajuste após a concessão do benefício utilizará a variação do Índice de Reajuste verificada entre a Data de Início do Benefício e o mês anterior ao do reajuste.	Art. 97 - Os benefícios previstos no Plano C serão reajustados anualmente, no mês de junho, de acordo com Índice de Reajuste. Ocorrendo antecipação de reajuste determinada pelo Conselho Deliberativo, a mesma será compensada por ocasião do reajuste anual. O primeiro reajuste após a concessão do benefício utilizará a variação do Índice de Reajuste verificada entre a Data de Início do Benefício e o mês anterior ao do reajuste.	Renumeração de artigo.
Alterar	Outro	Capítulo	XII	**CAPÍTULO XII - DA TRANSFERÊNCIA DOS PARTICIPANTES INSCRITOS NOS PLANOS A E B**	CAPÍTULO XI - DA TRANSFERÊNCIA DOS PARTICIPANTES INSCRITOS NOS PLANOS A E B	Renumeração.
Alterar	Outro	Artigo	97	Art. 97 - Os Participantes Ativos Empregados de Patrocinadora e os Autopatrocinados inscritos na BRASLIGHT nos Planos A e B anteriormente a 01/11/1997 que optaram pelo Plano C, têm assegurada uma Suplementação Proporcional, observado o disposto no artigo 101.	Art. 98 - Os Participantes Ativos Empregados de Patrocinadora e os Autopatrocinados inscritos na BRASLIGHT nos Planos A e B anteriormente a 01/11/1997 que optaram pelo Plano C, têm assegurada uma Suplementação Proporcional, observado o disposto no artigo 102.	Renumeração de artigo. Ajuste de remissão em decorrência da renumeração.
Alterar	Outro	Artigo	98	Art. 98 - A Suplementação Proporcional corresponde ao resultado da aplicação de um fator de proporcionalidade sobre o valor da Suplementação a que o participante teria direito ao completar os requisitos mínimos para obtenção da Aposentadoria Programada Plena (Tempo de Serviço ou Idade, aquela que viesse a ocorrer primeiro), prevista nos Regulamentos dos Planos A e B em que ele se encontrava inscrito anteriormente à 01/11/1997.	Art. 99 - A Suplementação Proporcional corresponde ao resultado da aplicação de um fator de proporcionalidade sobre o valor da Suplementação a que o participante teria direito ao completar os requisitos mínimos para obtenção da Aposentadoria Programada Plena (Tempo de Serviço ou Idade, aquela que viesse a ocorrer primeiro), prevista nos Regulamentos dos Planos A e B em que ele se encontrava inscrito anteriormente à 01/11/1997.	Renumeração de artigo.
Alterar	Outro	Parágrafo	98, § 4º	Parágrafo 4º - Da Suplementação Proporcional a ser paga pela BRASLIGHT foram deduzidas as contribuições que seriam devidas pelos Participantes Assistidos, conforme previstas nos Regulamentos dos Planos A e B, respectivamente em 01/11/1997, ressalvado o disposto no parágrafo 1º do artigo 102.	Parágrafo 4º - Da Suplementação Proporcional a ser paga pela BRASLIGHT foram deduzidas as contribuições que seriam devidas pelos Participantes Assistidos, conforme previstas nos Regulamentos dos Planos A e B, respectivamente em 01/11/1997, ressalvado o disposto no parágrafo 1º do artigo 103.	Ajuste de remissão em decorrência da renumeração de artigos.
Alterar	Outro	Artigo	99	Art. 99 - O valor da Suplementação Proporcional ainda não concedida será corrigido mensalmente, de acordo com o Índice de Reajuste, ao passo que, a já concedida será corrigida anualmente no mês de junho, também pelo Índice de Reajuste.	Art. 100 - O valor da Suplementação Proporcional ainda não concedida será corrigido mensalmente, de acordo com o Índice de Reajuste, ao passo que, a já concedida será corrigida anualmente no mês de junho, também pelo Índice de Reajuste.	Renumeração de artigo.
Alterar	Outro	Artigo	100	Art. 100 - A Suplementação Proporcional e a Renda de Aposentadoria Plena ou a Renda de Aposentadoria Antecipada Reduzida ou o Benefício Proporcional Diferido serão concedidos ao participante concomitantemente.	Art. 101 - A Suplementação Proporcional e a Renda de Aposentadoria Plena ou a Renda de Aposentadoria Antecipada Reduzida ou o Benefício Proporcional Diferido serão concedidos ao participante concomitantemente.	Renumeração de artigo.
Alterar	Outro	Parágrafo	100, § Único		Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste Regulamento, entende-se por benefício pleno a Renda de Aposentadoria Plena acrescida da Suplementação Proporcional, sem aplicação do fator atuarial disposto no parágrafo 5º do artigo 99.	Ajuste de remissão em decorrência da renumeração de artigos.
Alterar	Outro	Artigo	101	Art. 101 - Não haverá pagamento de Suplementação Proporcional nos casos de Auxílio-Doença e de Aposentadoria por Invalidez, bem como nos casos de morte do Participante Ativo e assistido em Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez.	Art. 102 - Não haverá pagamento de Suplementação Proporcional nos casos de Auxílio-Doença e de Aposentadoria por Invalidez, bem como nos casos de morte do Participante Ativo e assistido em Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez.	Renumeração de artigo.
Alterar	Outro	Artigo	102	Art. 102 - Será devida ao conjunto de beneficiários habilitados a Suplementação Proporcional de Pensão por Morte do participante em gozo de Renda de Aposentadoria Plena, Antecipada Reduzida ou Benefício Proporcional Diferido, bem como àquele que falecer durante o período de espera para o início do recebimento do Benefício Proporcional Diferido, na forma a seguir:	Art. 103 - Será devida ao conjunto de beneficiários habilitados a Suplementação Proporcional de Pensão por Morte do participante em gozo de Renda de Aposentadoria Plena, Antecipada Reduzida ou Benefício Proporcional Diferido, bem como àquele que falecer durante o período de espera para o início do recebimento do Benefício Proporcional Diferido, na forma a seguir:	Renumeração de artigo.
Alterar	Outro	Alínea	102, 'a'	a) No caso do disposto no inciso II a data de início do benefício será a data do óbito, aplicados os reajustes previstos no artigo 96, até a data de início de pagamento, não sendo devida qualquer importância relativa ao período anterior à data de entrada do requerimento, salvo na hipótese de haver dependente menor em que será observado o disposto na alínea "b" a seguir.	a) No caso do disposto no inciso II a data de início do benefício será a data do óbito, aplicados os reajustes previstos no artigo 97, até a data de início de pagamento, não sendo devida qualquer importância relativa ao período anterior à data de entrada do requerimento, salvo na hipótese de haver dependente menor em que será observado o disposto na alínea "b" a seguir.	Ajuste de remissão em decorrência da renumeração de artigos.
Alterar	Outro	Parágrafo	102, § 1º	Parágrafo 1º - A Suplementação Proporcional de Pensão por Morte será constituída de uma cota familiar e de tantas cotas individuais quantos forem os beneficiários habilitados até o limite de 5 (cinco). A cota familiar será de 50% (cinquenta por cento) e a cota individual de 10% (dez por cento) por beneficiário, incidentes sobre o valor da Suplementação Proporcional que o participante vinha recebendo ou, na hipótese de falecimento do Participante Ativo Vinculado, calculada atuarialmente de acordo com o disposto no Parágrafo 5º do artigo 98, desconsideradas as deduções previstas no Parágrafo 4º do artigo 98, observado o disposto no artigo 62.	Parágrafo 1º - A Suplementação Proporcional de Pensão por Morte será constituída de uma cota familiar e de tantas cotas individuais quantos forem os beneficiários habilitados até o limite de 5 (cinco). A cota familiar será de 50% (cinquenta por cento) e a cota individual de 10% (dez por cento) por beneficiário, incidentes sobre o valor da Suplementação Proporcional que o participante vinha recebendo ou, na hipótese de falecimento do Participante Ativo Vinculado, calculada atuarialmente de acordo com o disposto no Parágrafo 5º do artigo 99, desconsideradas as deduções previstas no Parágrafo 4º do artigo 99, observado o disposto no artigo 59.	Ajuste de remissão em decorrência da renumeração de artigos.
Alterar	Outro	Parágrafo	102, § 2º	Parágrafo 2º - Transcorrido o Prazo Único para Opção, se vier a ocorrer o falecimento de participante habilitado a Suplementação Proporcional sem aplicação do fator atuarial, disposto no parágrafo 5º do artigo 98, sem que o mesmo tenha requerido este benefício, o valor da Suplementação Proporcional de Pensão por Morte será calculado de acordo com o previsto no parágrafo 1º deste artigo, considerando o benefício hipotético de Suplementação Proporcional.	Parágrafo 2º - Transcorrido o Prazo Único para Opção, se vier a ocorrer o falecimento de participante habilitado a Suplementação Proporcional sem aplicação do fator atuarial, disposto no parágrafo 5º do artigo 99, sem que o mesmo tenha requerido este benefício, o valor da Suplementação Proporcional de Pensão por Morte será calculado de acordo com o previsto no parágrafo 1º deste artigo, considerando o benefício hipotético de Suplementação Proporcional.	Ajuste de remissão em decorrência da renumeração de artigos.
Alterar	Outro	Parágrafo	102, § 3º	Parágrafo 3º - Para a alteração de beneficiários habilitados do Participante Assistido, deverão ser observados os critérios estabelecidos no artigo 11, respeitado o disposto no artigo 61.	Parágrafo 3º - Para a alteração de beneficiários habilitados do Participante Assistido, deverão ser observados os critérios estabelecidos no artigo 11, respeitado o disposto no artigo 58.	Ajuste de remissão em decorrência da renumeração de artigos.
Alterar	Outro	Artigo	103	Art. 103 - O participante poderá requerer o Benefício Proporcional Diferido antes de atingir, simultaneamente, as condições para a Renda de Aposentadoria Plena e da Suplementação Proporcional sem redução atuarial. Nesses casos, a Data de Início do Benefício será aquela em que o participante atingir simultaneamente as condições para Renda de Aposentadoria Plena e Suplementação Proporcional sem redução atuarial.	Art. 104 - O participante poderá requerer o Benefício Proporcional Diferido antes de atingir, simultaneamente, as condições para a Renda de Aposentadoria Plena e da Suplementação Proporcional sem redução atuarial. Nesses casos, a Data de Início do Benefício será aquela em que o participante atingir simultaneamente as condições para Renda de Aposentadoria Plena e Suplementação Proporcional sem redução atuarial.	Renumeração de artigo.
Alterar	Outro	Artigo	104	Art. 104 - No caso dos participantes transferidos dos Planos A e B para o Plano C, o valor da parcela básica dos Benefícios de Risco, será calculada conforme disposto nos artigos 47, 52 e 56.	Art. 105 - No caso dos participantes transferidos dos Planos A e B para o Plano C, o valor da parcela básica dos Benefícios de Risco, será calculada conforme disposto nos artigos 44, 49 e 53.	Renumeração de artigo e ajuste de remissões.
Alterar	Outro	Artigo	105	Art. 105 - O Participante Ativo oriundo do Plano A ou B, que vier a optar pelo Resgate na forma prevista no artigo 76, ou pela Portabilidade, prevista no artigo 82, também terá direito a resgatar ou portar as seguintes parcelas:	Art. 106 - O Participante Ativo oriundo do Plano A ou B, que vier a optar pelo Resgate Integral na forma prevista no artigo 76, ou pela Portabilidade, prevista no artigo 82, também terá direito a resgatar ou portar as seguintes parcelas:	Renumeração de artigo. Ajuste na denominação do instituto.
Alterar	Outro	Artigo	106	Art. 106 - Os Participantes Ativos Empregados de Patrocinadora e os Autopatrocinados inscritos na BRASLIGHT anteriormente à 01/11/1997 que optaram pelo Plano C, renunciaram, em conseqüência, em caráter irrevogável e irretratável, ao direito de permanecerem vinculados aos respectivos Regulamentos do Plano A ou B, em que se encontravam anteriormente inscritos.	Art. 107 - Os Participantes Ativos Empregados de Patrocinadora e os Autopatrocinados inscritos na BRASLIGHT anteriormente à 01/11/1997 que optaram pelo Plano C, renunciaram, em conseqüência, em caráter irrevogável e irretratável, ao direito de permanecerem vinculados aos respectivos Regulamentos do Plano A ou B, em que se encontravam anteriormente inscritos.	Renumeração de artigo.
Alterar	Outro	Capítulo	XIII	**CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**	CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Renumeração.
Alterar	Outro	Artigo	107	Art. 107 - Todo participante, beneficiário habilitado, Pessoa Indicada ou representante legal dos mesmos, deverá fornecer dados e documentos exigidos periodicamente pela BRASLIGHT, necessários à manutenção dos benefícios. A negligência no atendimento dessas exigências poderá, até que elas sejam cumpridas, acarretar a suspensão temporária do pagamento dos mesmos, exceto se a impossibilidade na obtenção dos documentos se der por razões justificáveis a critério, da BRASLIGHT, obedecendo a critérios uniformes e não discriminatórios.	Art. 108 - Todo participante, beneficiário habilitado, Pessoa Indicada ou representante legal dos mesmos, deverá fornecer dados e documentos exigidos periodicamente pela BRASLIGHT, necessários à manutenção dos benefícios. A negligência no atendimento dessas exigências poderá, até que elas sejam cumpridas, acarretar a suspensão temporária do pagamento dos mesmos, exceto se a impossibilidade na obtenção dos documentos se der por razões justificáveis a critério, da BRASLIGHT, obedecendo a critérios uniformes e não discriminatórios.	Renumeração de artigo.
Alterar	Outro	Artigo	108	Art. 108 - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios ou Institutos, a BRASLIGHT poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.	Art. 109 - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios ou Institutos, a BRASLIGHT poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.	Renumeração de artigo.
Alterar	Outro	Artigo	109	Art. 109 - O pagamento de um dos benefícios ou de um dos Institutos a representante legal do participante ou do beneficiário habilitado desobrigará totalmente a BRASLIGHT com respeito ao mesmo.	Art. 110 - O pagamento de um dos benefícios ou de um dos Institutos a representante legal do participante ou do beneficiário habilitado desobrigará totalmente a BRASLIGHT com respeito ao mesmo.	Renumeração de artigo.

Alterar	Outro	Artigo	110	Art. 110 - O direito aos benefícios não prescreve, mas prescrevem as prestações não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas, sendo revertidas para o Fundo Previdencial de Oscilação de Riscos, observado o disposto no inciso VIII do art. 3º deste Regulamento, resguardado o direito dos incapazes e ausentes, na forma da lei civil.	Art. 111 - O direito aos benefícios não prescreve, mas prescrevem as prestações não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas, sendo revertidas para o Fundo Previdencial de Oscilação de Riscos, observado o disposto no inciso VIII do art. 3º deste Regulamento, resguardado o direito dos incapazes e ausentes, na forma da lei civil.	Renumeração de artigo.
Alterar	Outro	Artigo	111	Art. 111 - As sobras do saldo de conta da patrocinadora não consideradas no pagamento dos benefícios e dos institutos não destinadas para a formação do Fundo Patrimonial de Riscos Específicos, serão revertidas para a formação do Fundo Previdencial de Oscilação de Riscos, na parcela relativa aos desvios de sinistralidade dos benefícios programados e não programados.	Art. 112 - As sobras do saldo de conta da patrocinadora não consideradas no pagamento dos benefícios e dos institutos não destinadas para a formação do Fundo Patrimonial de Riscos Específicos, serão revertidas para a formação do Fundo Previdencial de Oscilação de Riscos, na parcela relativa aos desvios de sinistralidade dos benefícios programados e não programados.	Renumeração de artigo.
Alterar	Outro	Artigo	112	Art. 112 - O valor mensal do benefício, incluído a Suplementação Proporcional e o Abono Anual, considerada a opção do participante na forma do disposto no artigo 89, não deverá ser, em nenhuma hipótese, inferior ao valor atuarialmente equivalente às contribuições vertidas pelo participante à BRASLIGHT. As contribuições referentes aos Planos A e B serão atualizadas pela Taxa Referencial – TR, acrescidas de juros reais de 6% ao ano e aquelas relativas ao Plano C serão atualizadas de acordo com a variação do valor da cota.	Art. 113 - O valor mensal do benefício, incluído a Suplementação Proporcional e o Abono Anual, considerada a opção do participante na forma do disposto no artigo 90, não deverá ser, em nenhuma hipótese, inferior ao valor atuarialmente equivalente às contribuições vertidas pelo participante à BRASLIGHT. As contribuições referentes aos Planos A e B serão atualizadas pela Taxa Referencial – TR, acrescidas de juros reais de 6% ao ano e aquelas relativas ao Plano C serão atualizadas de acordo com a variação do valor da cota.	Renumeração de artigo. Ajuste de remissão.
Alterar	Outro	Artigo	113	Art. 113 - Em caso de falecimento do Participante Ativo e na ausência de beneficiários habilitados na forma do disposto no artigo 11, será pago à Pessoa Indicada um Pecúlio Resgate por Morte do participante equivalente ao saldo da Conta Individual do Participante, acrescido do saldo da Conta Individual de Recursos Portados.	Art. 114 - Em caso de falecimento do Participante Ativo e na ausência de beneficiários habilitados na forma do disposto no artigo 11, será pago à Pessoa Indicada um Pecúlio Resgate por Morte do participante equivalente ao saldo da Conta Individual do Participante, acrescido do saldo da Conta Individual de Recursos Portados.	Renumeração de artigo.
Alterar	Outro	Artigo	114	Art. 114 - Observado o disposto na legislação aplicável, bem como nos Convênios de Adesão, o tratamento a ser dado à eventual ocorrência de déficits ou superávits será definido pelo Conselho Deliberativo da BRASLIGHT, mediante o voto favorável de, no mínimo, dois terços dos seus membros, em deliberação a ser submetida às Patrocinadoras.	Art. 115 - Observado o disposto na legislação aplicável, bem como nos Convênios de Adesão, o tratamento a ser dado à eventual ocorrência de déficits ou superávits será definido pelo Conselho Deliberativo da BRASLIGHT, mediante o voto favorável de, no mínimo, dois terços dos seus membros, em deliberação a ser submetida às Patrocinadoras.	Renumeração de artigo.
Alterar	Outro	Artigo	115	Art. 115 - A BRASLIGHT, para assegurar compromissos assumidos junto aos participantes ativos, poderá contratar operações de seguro e resseguro, observadas as disposições legais e regulamentares.	Art. 116 - A BRASLIGHT, para assegurar compromissos assumidos junto aos participantes ativos, poderá contratar operações de seguro e resseguro, observadas as disposições legais e regulamentares.	Renumeração de artigo.
Alterar	Outro	Artigo	116	Art. 116 - No caso de participante que nos termos do parágrafo 3º do artigo 37, tiver presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o custeio das despesas administrativas será realizado mediante dedução do respectivo valor da Reserva Matemática do benefício, observada a prévia comunicação ao participante.	Art. 117 - No caso de participante que nos termos do Parágrafo 2º do artigo 64, tiver presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o custeio das despesas administrativas será realizado mediante dedução do respectivo valor da Reserva Matemática do benefício, observada a prévia comunicação ao participante.	Renumeração de artigo. Ajuste de remissão em decorrência da renumeração.
Alterar	Outro	Artigo	117	Art. 117 - Os casos omissos neste Regulamento serão regulados pelo Conselho Deliberativo da BRASLIGHT.	Art. 118 - Os casos omissos neste Regulamento serão regulados pelo Conselho Deliberativo da BRASLIGHT.	Renumeração de artigo.
Alterar	Outro	Capítulo	XIV	**CAPÍTULO XIV - DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS AO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO**	CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS AO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	Renumeração.
Alterar	Outro	Artigo	118	Art. 118 - As disposições especiais contidas neste Capítulo são aplicáveis somente aos Participantes Ativos Empregados de Patrocinadora e Autopatrocinados inscritos neste Plano antes da entrada em vigor deste Regulamento, que optem pelas regras anteriores no requerimento do Benefício Proporcional Diferido.	Art. 119 - As disposições especiais contidas neste Capítulo são aplicáveis somente aos Participantes Ativos Empregados de Patrocinadora e Autopatrocinados inscritos neste Plano antes da entrada em vigor deste Regulamento, que optem pelas regras anteriores no requerimento do Benefício Proporcional Diferido.	Renumeração de artigo.
Alterar	Outro	Artigo	119	Art. 119 - Poderá requerer o Benefício Proporcional Diferido, os Participantes Ativos Empregados de Patrocinadora e Autopatrocinados que na data do requerimento preencher cumulativamente os seguintes requisitos:	Art. 120 - Poderá requerer o Benefício Proporcional Diferido, os Participantes Ativos Empregados de Patrocinadora e Autopatrocinados que na data do requerimento preencher cumulativamente os seguintes requisitos:	Renumeração de artigo.
Alterar	Outro	Artigo	120	Art. 120 - O valor do Benefício Proporcional Diferido, observado o disposto no artigo 89, será calculado com base na data em que o participante requerer o recebimento da renda, considerando a soma das seguintes parcelas:	Art. 121 - O valor do Benefício Proporcional Diferido, observado o disposto no artigo 90, será calculado com base na data em que o participante requerer o recebimento da renda, considerando a soma das seguintes parcelas:	Renumeração de artigo. Ajuste de remissão.
Alterar	Outro	Parágrafo	120, § 3º	Parágrafo 3º - O valor do Benefício Proporcional Diferido, observado o disposto no artigo 89, será calculado com base na data em que o participante requerer o recebimento da renda.	Parágrafo 3º - O valor do Benefício Proporcional Diferido, observado o disposto no artigo 90, será calculado com base na data em que o participante requerer o recebimento da renda.	Ajuste de remissão em decorrência da renumeração de artigos.
Alterar	Outro	Artigo	121	Art. 121 - Durante o período de espera para o início do recebimento do Benefício Proporcional Diferido, se for concedido pela Previdência Social ao participante o benefício de Aposentadoria por Invalidez, ou ainda se o participante vier a falecer, fica estabelecido:	Art. 122 - Durante o período de espera para o início do recebimento do Benefício Proporcional Diferido, se for concedido pela Previdência Social ao participante o benefício de Aposentadoria por Invalidez, ou ainda se o participante vier a falecer, fica estabelecido:	Renumeração de artigo.
Alterar	Outro	Alínea	121, 'a'	a) Relativamente à Invalidez: Se o participante desistir de aguardar o início do recebimento do Benefício Proporcional Diferido e optar por um benefício mensal, o seu cálculo será efetuado de acordo com o previsto no artigo 120, respeitado o artigo 89.	a) Relativamente à Invalidez: Se o participante desistir de aguardar o início do recebimento do Benefício Proporcional Diferido e optar por um benefício mensal, o seu cálculo será efetuado de acordo com o previsto no artigo 121, respeitado o artigo 90.	Ajuste de remissão em decorrência da renumeração de artigos.
Alterar	Outro	Alínea	121, 'b'	b) Relativamente à Pensão por Morte: O benefício mensal será calculado de acordo com o previsto no artigo 120.	b) Relativamente à Pensão por Morte: O benefício mensal será calculado de acordo com o previsto no artigo 121.	Ajuste de remissão em decorrência da renumeração de artigos.
Alterar	Outro	Artigo	122	Art. 122 - Não haverá pagamento de Auxílio Doença nos casos em que o benefício correspondente concedido pela Previdência Social vier a ocorrer durante o período de espera para o início do recebimento do Benefício Proporcional Diferido.	Art. 123 - Não haverá pagamento de Auxílio Doença nos casos em que o benefício correspondente concedido pela Previdência Social vier a ocorrer durante o período de espera para o início do recebimento do Benefício Proporcional Diferido.	Renumeração de artigo.